

---

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM  
Outubro 2017

---

# Índice

---

1. Civil e Comercial
  - Manutenção em Funções do Presidente da Mesa da Assembleia Geral
  - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – Publicação de *Guidelines* pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29
2. Financeiro
  - Fundos de Recuperação de Créditos
  - Empresas de Investimento - Aquisição de Participação Qualificada
  - Empresas de Investimento - Autorizações e Notificações
  - Derivados do Mercado de Balcão - Agregação e Comparação de Dados
  - Transações de Derivados - Equivalência UE/EUA
  - Regulamentação do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade de Intermediário de Crédito e da Prestação de Serviços de Consultoria
  - Alterações ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora e ao Regime da Constituição e o Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões
3. Laboral e Social
  - Reforma Antecipada - Carreiras Contributivas Muito Longas
4. Público
  - Criação do Fundo de Coinvestimento 200M
5. Fiscal
  - IRC - IRS - Coeficientes de Desvalorização da Moeda
  - UE - Mecanismos de Resolução de Litígios Fiscais entre Estados-Membros

## 6. Concorrência

- TCRS confirma Coima de € 150.000 à Ford Lusitana por Prestação de Informação Incompleta à AdC
- TRL confirma Decisão Sancionatória tendo como Destinatária a Fimo Papéis e Papelarias, S.A. por Participação em Cartel
- AdC publica as Conclusões do Inquérito Sectorial ao Fornecimento de Gás Natural a Consumidores Industriais
- ALF apresenta Compromissos à AdC em Matéria de Intercâmbio de Informação
- CE aplica uma Sanção de € 28 Milhões à Lithuanian Railways por Restrições da Concorrência no Mercado do Transporte Ferroviário de Mercadorias
- CE determina a Recuperação de Auxílios de Estado Incompatíveis no Valor de € 250 Milhões Concedidos pelo Luxemburgo à Amazon
- CE iniciou no TJUE uma Ação de Incumprimento Contra a Irlanda por não ter Recuperado os Alegados Auxílios de Estado Incompatíveis Concedidos à Apple
- CE conclui pela Compatibilidade do Processo de Aquisição do Novo Banco pela Lone Star com o Regime dos Auxílios de Estado

## 7. Imobiliário

- Qualificação de Prédio com Construção nele Implantada como Prédio Rústico

## Abreviaturas

# 1. Civil e Comercial

---

## MANUTENÇÃO EM FUNÇÕES DO PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

*Acórdão de 17 de outubro de 2017 (Processo n.º 2582/17.9T8LRA.C1) - TRC*

No presente Acórdão, o tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se, decorrido o prazo para o qual o presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima foi designado, e encontrando-se suspensa a deliberação pela qual foram eleitos novos órgãos sociais, deve entender-se que aquele se mantém em funções.

No caso em apreço, e na sequência da publicação da convocatória de assembleia geral anual pelo referido presidente da mesa da assembleia geral, o autor intentou um processo especial de convocação de sócios, nos termos previstos no CPC, por considerar que: (i) o mandato daquele presidente da mesa caducara pelo decurso do prazo; (ii) por força da suspensão da deliberação social pela qual foram designados novos órgãos sociais, era evidente “(...) a vacatura do cargo de Presidente da Mesa da Assembleia Geral”; e que (iii) consequentemente, a convocatória havia sido realizada por pessoa sem legitimidade para convocar assembleias gerais da sociedade.

Quanto a esta questão, refere o TRC, pode adotar-se uma de duas interpretações: (i) entender-se que, decorrido o prazo para o qual um presidente da mesa foi designado, este se mantém em funções até que seja eficazmente designado um novo Presidente da Mesa, por aplicação extensiva do artigo 391.º, n.º 4, do CSC; ou (ii) entender-se que esta norma está pensada somente para os administradores, aplicando-se os n.ºs 3 e 4 do artigo 374.º do CSC, caso em que servirá como presidente da mesa o presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou o maior acionista.

O tribunal sufragou a primeira perspetiva, sustentando que “(...) uma coisa é a inexistência ou não comparência de presidente da mesa da assembleia de accionistas permanente, eleito ou ad hoc (...); outra é este ter sido eleito, mas já ter decorrido o prazo do seu mandato ou; como no caso dos autos (o que equivale à mesma situação) estar suspensa a deliberação que o elegeu.”

O TRC concluiu, assim, por uma interpretação extensiva do artigo 391.º, n.º 4, do CSC, entendendo, portanto, que o presidente da mesa da assembleia geral se mantém em funções até que um novo presidente da mesa seja eficazmente eleito.

## REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS – PUBLICAÇÃO DE *GUIDELINES* PELO GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29

No seguimento da aprovação pelo Parlamento Europeu, a 14 de abril de 2016, do texto definitivo do novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (o “**Regulamento**”), que vem substituir a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995 (a “**Diretiva**”) atualmente em vigor e que será diretamente aplicável em todos os Estados Membros a partir de 25 de maio de 2018, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 (“**GT29**”) adotou, no passado dia 3 de outubro de 2017, três novas *Guidelines* sobre os seguintes temas: (i) notificações de violação de dados pessoais; (ii) aplicação de coimas; e (iii) elaboração de perfis e decisões individuais automatizadas (as “**Guidelines**”). Este Grupo de Trabalho publicou ainda, na mesma data, a versão final das *Guidelines* relativas às avaliações de impacto sobre a proteção de dados.

### (i) *Guidelines* sobre a notificação de violação de dados pessoais

O Regulamento vem obrigar todas as empresas a notificar as autoridades de controlo de uma violação de dados pessoais (*data breach*) sempre que possível, até 72 horas após terem tido conhecimento dessa violação. Caso a violação implique um risco elevado para os direitos dos titulares dos dados, também estes últimos devem ser notificados da violação. Os subcontratantes devem também notificar os responsáveis pelo tratamento, sem demora injustificada, após terem tido conhecimento de uma violação de dados pessoais.

Estas *Guidelines* vêm exemplificar alguns casos do que possa consubstanciar uma “violação de dados pessoais” e que, por essa razão, terão de ser notificados às autoridades de controlo e, em certos casos, aos próprios titulares dos dados. Por outro lado, clarifica-se que as empresas deverão notificar as autoridades de controlo até 72 horas após terem um grau razoável de certeza de que a violação ocorreu, o que poderá variar de caso para caso. Para este efeito poderá revelar-se necessária uma breve investigação que preceda a efetiva notificação. Tal obrigará as empresas a implementarem mecanismos de controlo interno capazes de avaliar uma situação de potencial risco de violação de dados pessoais e, dependendo do seu resultado, decidir se deverão informar, ou não, as autoridades competentes.

Ainda que o Regulamento não o preveja, as *Guidelines* recomendam que no âmbito da notificação de violação se especifique a categoria de dados pessoais em causa e os titulares dos dados. Assim, ao especificar que a violação põe em causa a proteção de dados pessoais de um menor, idoso ou trabalhador de um determinado setor e que envolve a utilização de dados médicos, financeiros ou relacionados com a educação, será mais fácil para as autoridades competentes determinarem as consequências concretas desta violação.

Como referido anteriormente, casos existem em que, para além da autoridade de controlo, se justifica a comunicação da violação de dados pessoais ao respetivo titular, designadamente quando a violação

em causa é “suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares”. Assim, para concretizar este conceito subjetivo, as *Guidelines* enunciam, num dos seus Anexos, exemplos de casos que representam um elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados pessoais afetados, bem como fornecem critérios de avaliação para o que possa constituir uma violação de dados que implique um “risco” e um “risco elevado”.

Finalmente, estas *Guidelines* ressaltam a necessidade que impende sobre os responsáveis pelo tratamento de documentar todas as decisões relacionadas com as violações de dados que ocorram para demonstrar o cumprimento do princípio da responsabilidade proactiva (*accountability*). De destacar também a importância que o encarregado de proteção de dados (*Data Protection Officer*) terá dentro das organizações na condução desta matéria.

(ii) *Guidelines* sobre a aplicação de coimas por infrações ao Regulamento

O poder de supervisão das normas do Regulamento recai sobre as autoridades de controlo, sendo que o incumprimento das mesmas deve levar à imposição de sanções equivalentes nos diferentes Estados Membros. O facto de o Regulamento ser de aplicação direta nos Estados Membros faz com que a uniformização dos mecanismos de controlo do cumprimento das regras previstas neste diploma seja muito mais eficaz, comparativamente com o que estabelecia a Diretiva. Em alguns Estados Membros, o mecanismo de aplicação de coimas no âmbito da proteção de dados será uma novidade e, por isso mesmo, revela-se indispensável interpretar os seus critérios de aplicação. O Regulamento prevê em que condições estas sanções deverão ser aplicadas e, por forma a compreender melhor cada uma destas situações, as *Guidelines* analisam cada um dos fatores que as autoridades de controlo terão de ter em consideração no momento da sua aplicação.

Estes critérios deverão ajudar as autoridades a alcançar uma decisão sobre se deverão, ou não, optar por aplicar uma sanção administrativa ou uma outra medida de carácter corretivo que se afigure mais eficaz e proporcional.

(iii) *Guidelines* sobre a elaboração de perfis e as decisões individuais automatizadas

O GT29 reconhece nestas *Guidelines* a tensão entre os benefícios das atividades de elaboração de perfis, no aumento da eficiência e da economia de recursos, e os riscos que estas mesmas atividades encerram, por exemplo, na perpetuação dos estereótipos e da segregação social, condicionando a liberdade de escolha nos processos de tomada de decisão. Nessa medida, as *Guidelines* começam, desde logo, por decompor e analisar as definições constantes do Regulamento sobre a definição de perfis e as decisões individuais automatizadas (analisando cada um dos seus elementos complexos, tal como o que seja um “efeito legal” ou que “afete significativamente de forma similar o titular dos dados”), indicando exemplos concretos sobre estas atividades. Sobre este ponto específico, as *Guidelines* observam que os casos típicos de publicidade orientada não têm, regra geral, um efeito significativo nos titulares dos dados (o que parece ser uma boa notícia para as empresas que se

dedicam à publicidade on-line). No entanto, o GT29 reconhece que, em certos contextos (mediante a avaliação de um conjunto de fatores), a publicidade orientada pode realmente produzir um determinado efeito legal ou que afete significativamente de forma similar o titular dos dados. Exemplos de publicidade on-line que podem ter estes efeitos incluem ofertas a preços diferenciados que impedem uma determinada pessoa de obter determinados bens ou anúncios orientados para sites de jogo dirigidos regularmente a uma pessoa com dificuldades financeiras.

As *Guidelines* elencam os casos em que as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis são permitidas, analisando os fundamentos de legitimidade aplicáveis, passando pelo esclarecimento sobre os direitos que assistem aos titulares dos dados nesta matéria (com particular destaque para o direito à informação, o direito de oposição e o direito de obter intervenção humana, de manifestar o seu ponto de vista e de contestar a decisão), comentando a forma como os princípios gerais aplicáveis à proteção de dados devem ser analisados para ajudar os responsáveis pelo tratamento a cumprir com as disposições do Regulamento nestas matérias.

Por outro lado, estas *Guidelines* incluem também um capítulo dedicado à utilização de informação relativa a crianças, bem como um capítulo final dedicado à necessidade de levar a cabo avaliações de impacto em relação a estas atividades de tratamento de dados. Por último, contém ainda um anexo com recomendações práticas para ajudar os responsáveis pelo tratamento a cumprir estas novas regras.

## 2. Financeiro

---

### FUNDOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

*Regulamento da CMVM n.º 3/2017 (DR 200, Série II, de 17 de outubro de 2017)*

O Regulamento CMVM n.º 3/2017 (“**Regulamento**”) desenvolve o regime previsto na Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto (“**Lei 69/2017**”), que regula os fundos de recuperação de créditos, definindo o conteúdo detalhado e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes, em conformidade com o disposto no artigo 63.º da Lei 69/2017.

No que se refere ao conteúdo do documento, a entidade gestora, responsável pela sua elaboração e divulgação, deverá incluir, em linha com o previsto no artigo 62.º, n.º 4, da Lei 69/2017, a identificação do fundo e as suas características, bem como informações relativas aos custos e encargos, e informações de caráter prático, que incluem referências à entidade gestora, ao depositário e ao auditor. No que se refere ao formato a adotar, o documento deverá respeitar o modelo previsto no anexo único ao Regulamento. Desta forma, o Regulamento visa uniformizar a estrutura do documento

e tornar menos técnicas e mais acessíveis as informações a incluir, de modo a permitir uma melhor e mais ampla compreensão, pelos potenciais investidores, das características, da natureza e dos riscos associados à participação nos fundos de recuperação de créditos.

### **EMPRESAS DE INVESTIMENTO - AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA**

*Regulamento Delegado (UE) 2017/1946 da Comissão, de 11 de julho de 2017 (JOUE L 276/2017, de 26 de outubro) e Regulamento de Execução (UE) 2017/1944 da Comissão, de 13 de junho de 2017 (JOUE L 276/2017, de 26 de outubro)*

Foram publicados, em 26 de outubro de 2017, dois regulamentos europeus que versam sobre a aquisição de participação qualificada nas empresas de investimento e que introduzem algumas inovações nesta matéria: o Regulamento Delegado (UE) 2017/1946 da Comissão, de 11 de julho de 2017 (“**Regulamento 2017/1946**”) e o Regulamento de Execução (UE) 2017/1944 da Comissão, de 13 de junho de 2017 (“**Regulamento 2017/1944**”).

O Regulamento 2017/1946, em complemento às Diretivas 2004/39/CE e 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelece uma lista exaustiva de informações a prestar por um adquirente potencial na notificação de uma proposta de aquisição às autoridades competentes da empresa de investimento na qual pretende adquirir ou reforçar uma participação qualificada.

As informações a prestar incluem informações do proposto adquirente e variam consoante (i) seja uma pessoa singular; (ii) seja uma pessoa coletiva; (iii) assuma ou pretenda assumir a forma de um fundo fiduciário.

As informações devidas serão igualmente variáveis consoante o percentual de participação qualificada: (i) seja igual ou inferior a 20%; (ii) esteja compreendido entre 20% e 30%; (iii) seja igual ou superior a 50%. Deverão, também, ser prestadas informações referentes à proposta de aquisição, financiamento e eventual impacto na supervisão, por forma a dotar as autoridades competentes de meios para avaliar a proposta, per si, e a idoneidade do adquirente potencial.

O Regulamento 2017/1944, por sua vez, estabelece normas técnicas de execução no que se refere aos formulários, modelos e procedimentos a adotar no processo de consulta entre as autoridades competentes neste âmbito, por forma a garantir uma cooperação atempada e uma troca de informações eficiente e útil, que permitam uma avaliação completa e exigente dos adquirentes potenciais de participações qualificadas, por parte das autoridades competentes.

O Regulamento 2017/1946 e o Regulamento 2017/1944 entram em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JOUE, *i.e.* 15 de novembro de 2017.



## EMPRESAS DE INVESTIMENTO - AUTORIZAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

*Regulamento Delegado (UE) 2017/1943 da Comissão, de 14 de julho de 2016 (JOUE L 276/2017, de 26 de outubro) e Regulamento de Execução (UE) 2017/1945 da Comissão, de 19 de junho de 2017 (JOUE L 276/2017, de 26 de outubro)*

Em matéria de autorização das empresas de investimento e no contexto da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, foram publicados, em 26 de outubro de 2017, o Regulamento Delegado (UE) 2017/1943 da Comissão, de 14 de julho de 2016 ("**Regulamento 2017/1943**") e o Regulamento de Execução (UE) 2017/1945 da Comissão, de 19 de junho de 2017 ("**Regulamento 2017/1945**").

O Regulamento 2017/1943 define as informações a prestar e os requisitos a cumprir para efeitos de obtenção de autorização das empresas de investimento. Com o objetivo de garantir uma avaliação clara, completa e detalhada por parte das autoridades competentes para fins de concessão ou recusa dos pedidos de autorização, o requerente deverá fornecer diversas informações (de caráter geral e de caráter específico, incluindo estas últimas informações: (i) sobre o capital; (ii) sobre os acionistas; (iii) sobre o órgão de administração e gestores da empresa; (iv) informações financeiras e (v) informações sobre a organização da empresa), e cumprir determinados requisitos, a que a outorga da autorização se encontra sujeita.

Por sua vez, o Regulamento 2017/1945 visa uniformizar os mecanismos e garantir uma avaliação eficaz por parte das autoridades competentes, estabelece normas técnicas de regulamentação no que se refere às notificações transmitidas pelas e às empresas de investimento requerentes e autorizadas em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE, define os formulários, modelos a serem utilizados e procedimentos a serem respeitados para fins de instrução do pedido de autorização pelo requerente e para fins de comunicação da decisão pela autoridade competente.

Determina, ainda, a obrigatoriedade das autoridades competentes designarem um ponto de contacto para o tratamento das informações recebidas (cujos dados serão publicamente divulgados), e definirem a obrigatoriedade de notificação prévia, por parte das empresas de investimento às autoridades competentes, de qualquer alteração na composição do seu órgão de administração antes da referida alteração produzir efeito, para efeitos de avaliação de eventuais riscos de gestão que poderão decorrer dessa alteração.

O Regulamento 2017/1943 e o Regulamento 2017/1945 entram em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JOUE, *i.e.* 15 de novembro de 2017.

## DERIVADOS DO MERCADO DE BALCÃO - AGREGAÇÃO E COMPARAÇÃO DE DADOS

*Regulamento Delegado 2017/1800 da Comissão, de 29 de junho de 2017 (JOUE L 259/20187, de 7 de outubro)*

No que se refere aos derivados do mercado de balcão, foi publicado, em 7 de outubro de 2017, o Regulamento Delegado (UE) 2017/1800 da Comissão, de 29 de junho de 2017 ("**Regulamento 2017/1800**"), que introduz normas e modelos específicos para fins de acesso, de agregação, de transferência e comparação de dados divulgados e disponibilizados pelos repositórios de transações, com o objetivo de garantir um acesso direto e imediato pelas entidades relevantes – definidas no artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 ("**Regulamento 648/2012**") –, a informações pormenorizadas dos contratos de derivados, permitindo uma avaliação eficaz do risco sistémico, anteriormente dificultada pela inexistência de dados normalizados e de regras específicas nesta matéria.

O Regulamento 2017/1800 entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JOUE, *i.e.* 27 de outubro de 2017.

## TRANSAÇÕES DE DERIVADOS - EQUIVALÊNCIA UE/EUA

*Decisão de Execução (UE) 2017/1857 da Comissão, de 13 de outubro de 2017 (JOUE L 265/2017, de 13 de outubro)*

Foi publicada, em 13 de outubro de 2017, a Decisão de Execução (UE) 2017/1857, de 13 de outubro de 2017 ("**Decisão de Execução**"), com vista ao reconhecimento da equivalência do enquadramento jurídico, de supervisão e de execução de transações de derivados em mercado de balcão, alvo de supervisão pela *Commodity Futures Trading Commission* ("**CFTC**"), relativamente aos requisitos legais da União nesta matéria estabelecidos ao abrigo do Regulamento 648/2012. Visa-se com este reconhecimento garantir uma aplicação consistente das regras e princípios aplicáveis neste âmbito a nível internacional, reforçar a transparência destes mercados de derivados e controlar o risco sistémico que decorre destas transações, não expondo os mercados europeus a um risco sistémico superior ao risco que decorre das transações realizadas unicamente entre contrapartes europeias.

A Decisão de Execução entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JOUE, *i.e.* 2 de novembro de 2017.

## REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

*Aviso do BdP n.º 6/2017 (DR 193, Série II, de 6 de outubro de 2017)*

O Aviso n.º 6/2017 do BdP, de 6 de outubro ("**Aviso 6/2017**"), vem regulamentar algumas das normas previstas no Decreto-Lei n.º 81-C/2007, de 7 de julho, que aprovou o regime jurídico que estabelece

os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediação de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito.

O Aviso 6/2017 procede à regulamentação, no essencial, das seguintes matérias:

- (i) documentos que devem acompanhar o pedido de autorização para o exercício da atividade de intermediação de crédito;
- (ii) registo dos intermediários de crédito junto do BdP;
- (iii) dever de prestação de informação ao BdP por parte das entidades habilitadas para o exercício destas atividades;
- (iv) elementos de informação que devem constar na notificação ao BdP com vista ao exercício da atividade de intermediação de crédito noutro Estado-Membro (através do estabelecimento de sucursal ou em regime de livre prestação de serviços);
- (v) regras a observar na definição das políticas de remuneração dos trabalhadores dos intermediários de crédito relativamente a contratos de crédito à habitação;
- (vi) regras a observar pelos mutuantes relativamente à remuneração dos intermediários de crédito vinculados ou com os quais celebrem contratos de vinculação; e
- (vii) regras a observar pelos mutuantes relativamente à remuneração dos trabalhadores afetos à prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito à habitação.

O Aviso 6/2017 entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

### **ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA E AO REGIME DA CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DE PENSÕES E DAS ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES**

*Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro (DR 194, Série I, de 9 de outubro de 2017)*

O Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro (“DL 127/2017”), vem operar a transposição das Diretivas 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (“Solvência II”), e 2014/51/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, alterando (i) a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (“Lei 147/2015”), que regula o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora e (ii) o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro (“DL 12/2006”), que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões.

Para além de proceder a correções no plano da redação das normas deste regime, o DL 127/2017 promove também alterações de relevo à Lei 147/2015, de entre as quais:

- (i) a introdução da “*competência no exercício das funções*” enquanto critério de avaliação do requisito de qualificação profissional dos membros que dirigem efetivamente a empresa a fiscalizam ou desempenham funções-chave;
- (ii) o reforço das regras em matéria de provisões técnicas de acordo com o disposto na Solvência II;
- (iii) o reconhecimento do poder vinculativo e regulador de acordos internacionais celebrados pelo Estado Português relativamente a empresas de seguros ou resseguros de países terceiros, relativamente aos quais a CE não tenha reconhecido a equivalência da solvência, que não estejam estabelecidas em Portugal; e
- (iv) a extensão do âmbito de aplicação subjetivo do dever de reporte e de apresentação de documentos de prestação de contas consolidadas à ASF.

O DL 127/2017 vem também alterar o DL 12/2006, não só procedendo a correções no plano da redação das normas, à semelhança do que sucede com a Lei 147/2015, mas também alterando este diploma no sentido de (i) uma maior flexibilização das condições em que as pensões podem ser pagas diretamente pelos fundos de pensões; (ii) um acréscimo do conteúdo mínimo do contrato constitutivo de fundos de pensões fechados; e (iii) da possibilidade de as entidades gestoras procederem ao pagamento das pensões relativas a prémios únicos de rendas vitalícias, contanto que se verifiquem os pressupostos previstos neste diploma.

O DL 127/2017 entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

## 3. Laboral e Social

---

### REFORMA ANTECIPADA - CARREIRAS CONTRIBUTIVAS MUITO LONGAS

*Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro (DR n.º 193, Série I, de 6 de outubro de 2017)*

O Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro vem estabelecer um regime especial de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, como forma de valorização de carreiras contributivas muito longas.

Deste modo, a reforma antecipada poderá ser requerida, sem qualquer uma das penalizações decorrentes do fator de sustentabilidade ou da redução da pensão por antecipação, pelos beneficiários do Regime Geral da Segurança Social e do Regime de Proteção Social convergente que tenham:

- (i) idade igual ou superior a 60 anos e carreiras contributivas iguais ou superiores a 48 anos, ou

- (ii) iniciado a sua atividade profissional com 14 anos ou idade inferior, idade igual ou superior a 60 anos e pelo menos 46 anos de carreira contributiva.

Adicionalmente, o referido Decreto-Lei prevê a alteração das regras de totalização dos períodos contributivos, na medida em que torna relevantes os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outro regime de proteção social, quando não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime geral da segurança social, para efeitos de:

- (i) cumprimento dos prazos de garantia;
- (ii) condições de acesso à pensão de velhice antecipada ou bonificada no âmbito do regime de flexibilização;
- (iii) condições de acesso à pensão de velhice no âmbito do regime de antecipação nas situações de desemprego involuntário de longa duração;
- (iv) determinação do fator de redução ou de bonificação correspondente a aplicar no cálculo da pensão;
- (v) cômputo dos anos civis com registo de remunerações relevantes para a determinação da taxa anual de formação da pensão.

Importa ainda referir que o diploma em apreço consagra a primeira fase da alteração do regime de reforma antecipada por flexibilização à qual se deverá seguir, numa segunda fase, a implementação de um novo regime de reformas antecipadas por flexibilização dos beneficiário com 60 anos e pelo menos 40 anos de carreira contributiva.

O Decreto-Lei entrou em vigor a 7 de outubro de 2017.

## 4. Público

---

### **CRIAÇÃO DO FUNDO DE COINVESTIMENTO 200M**

*Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 6 de outubro (DR 193, Série I, de 6 de outubro de 2017)*

O Decreto-Lei n.º 126-C/2017, de 6 de outubro vem, no âmbito do Acordo de Parceria “Portugal 2020” celebrado entre a República Portuguesa e a Comissão Europeia, criar o Fundo de Coinvestimento 200M (“Fundo”).

O Fundo é dotado de um capital inicial de € 100.000.000 integralmente financiado por Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (“FEEI”). Além da promoção da atividade de capital de risco

em Portugal, o Fundo tem por objeto o investimento em parcerias de capital ou quase capital em Pequenas e Médias Empresas (“PME”), dando prioridade às empresas com projetos de inovação de produto ou processo em fase de arranque.

Para tal, o Fundo possui uma entidade gestora, um conselho geral e um comité de investimento (entidade e órgãos ainda a nomear). Após a realização de um procedimento concursal prévio, a entidade gestora será nomeada através de despacho dos membros do Governo competentes.

A carteira de investimentos do Fundo só poderá conter os seguintes ativos:

- Partes sociais de PME’s;
- Obrigações ou outras formas de financiamento emitidas por PME’s;
- Opções de compra ou de venda de participações em cujo capital participem operadores de capital de risco;
- Garantias de qualquer tipo prestadas pelo Fundo às PME’s.

O Fundo não poderá realizar investimentos noutros fundos.

As PME’s interessadas em obter o investimento do Fundo deverão procurar um coinvestidor para investir em parceria com o Fundo. O coinvestidor, por sua vez, tem de cumprir obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- Revestir a natureza de entidade especializada em: (i) capital de risco; (ii) empreendedorismo social; ou (iii) investimento alternativo;
- Comprometer-se antes da apresentação da candidatura a realizar um investimento num montante igual ou superior ao investimento requerido ao Fundo;
- Não deter em conjunto com o Fundo, uma percentagem igual ou superior a 50% quer do capital social, quer dos direitos de voto na PME alvo do investimento; e
- Não recorrer a FEEI para investir em parceria com o Fundo.

Verificados os requisitos *supra* mencionados, o coinvestidor poderá apresentar uma candidatura junto da entidade gestora do Fundo, que, em caso de aprovação, terá de a submeter à validação do comité de investimento. Em regra, o comité de investimento tem a última palavra no que toca à aprovação final de candidaturas. No entanto, se se tratar de uma candidatura que envolva um investimento conjunto superior a € 5.000.000, o comité de investimento terá ainda de a submeter à aprovação final do conselho geral.

## 5. Fiscal

---

### **IRC - IRS - COEFICIENTES DE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA**

*Portaria n.º 326/2017, de 30 de outubro (DR 209, Série I, de 30 de outubro de 2017)*

A Portaria em apreço procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2017, cujo valor de aquisição deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do CIRC e 50.º do CIRS, para efeitos de cálculos das mais e menos-valias.

### **UE - MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS FISCAIS ENTRE ESTADOS-MEMBROS**

*Diretiva 2017/1852, de 10 de outubro de 2017 (JOUE L 265/2017, publicado a 13 de outubro)*

A presente Diretiva vem: (i) prever novas regras a aplicar em caso de diferenças na interpretação e aplicação de acordos e convenções para evitar a dupla tributação com vista a criar “*um procedimento eficaz e eficiente para a resolução de litígios no contexto do bom funcionamento do mercado interno*”; (ii) estabelecer os direitos e obrigações dos interessados quando surjam litígios fiscais entre Estados-Membros; e (iii) atribuir competências de execução da Diretiva à Comissão, as quais deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho com vista a “*assegurar condições uniformes*” de execução.

A referida Diretiva entrou em vigor em 2 de novembro de 2017, devendo aplicar-se a “qualquer reclamação apresentada a partir de 1 de julho de 2019 sobre questões litigiosas respeitantes a rendimentos ou capital auferidos num ano fiscal com início em 1 de janeiro de 2018 ou após essa data”.

O prazo de transposição da Diretiva termina no dia 30 de junho de 2019.

## 6. Concorrência

---

### **TCRS CONFIRMA COIMA DE € 150.000 À FORD LUSITANA POR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCOMPLETA À ADC**

*Comunicado da AdC n.º 15/2017, de 13 de outubro de 2017*

Em 2015, a AdC sancionou a Ford Lusitana, pelo facto de a empresa ter prestado informação incompleta relativa às limitações ao contrato de extensão de garantia automóvel, no âmbito de um processo de supervisão no setor automóvel.

A Ford Lusitana interpôs recurso da decisão da AdC para o TCRS que veio agora considerar totalmente improcedente o recurso, confirmando a coima de € 150 mil aplicada pela AdC.

### **TRL CONFIRMA DECISÃO SANCIONATÓRIA TENDO COMO DESTINATÁRIA A FIRMO PAPÉIS E PAPELARIAS, S.A. POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL**

*Comunicado da AdC n.º 16/2017, de 17 de outubro de 2017*

O Tribunal da Relação de Lisboa (“TRL”) confirmou a sanção da empresa Firmo Papéis e Papelarias, S.A. (decidida pela AdC em novembro de 2016) pela sua participação num cartel relativo à produção e comercialização de envelopes de papel.

Na altura, a AdC tinha aplicado à Firmo Papéis e Papelarias S.A. uma coima no valor de € 160.000 que o TCRS reduziu para € 50.000, redução que o Tribunal da Relação agora confirmou.

Ver notícia “Processo de Práticas Restritivas da AdC (Mercado da Produção e Comercialização de Envelopes)” contida no [BUM-PC dezembro de 2016](#).

### **ADC PUBLICA AS CONCLUSÕES DO INQUÉRITO SECTORIAL AO FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL A CONSUMIDORES INDUSTRIAIS**

*Comunicado da AdC n.º 17/2017, de 25 de outubro de 2017*

A AdC realizou, em 2015, um inquérito setorial tendo por objeto a atividade de fornecimento de gás natural a consumidores industriais, no sentido de aferir a existência de dificuldades no que concerne a promoção da eficiência económica neste mercado.

Nas conclusões apresentadas na sequência deste inquérito, a AdC destaca como aspetos passíveis de comprometer a eficiência do mercado, a insuficiente integração de mercados ao nível ibérico e a dupla aplicação das tarifas de uso da rede de transporte no comércio transfronteiriço entre Portugal e



Espanha. Adicionalmente, a AdC apurou que se verificam elevados custos de acesso ao Terminal de Gás Natural Liquefeito (“GNL”) de Sines para pequenos operadores.

Segundo a AdC, o efeito conjunto destas barreiras à entrada neste mercado restringe a capacidade dos comercializadores para importar gás natural por via terrestre a preços competitivos e limita a utilização do Terminal de GNL de Sines, penalizando a competitividade do Sistema Nacional de Gás Natural (“SNGN”) e, consequentemente, os preços finais a clientes industriais.

A par destes fatores estruturais, a AdC determinou ainda a existência de um período de agravamento dos custos de acesso às redes e o aumento dos custos de importação em 2013/2014, que ocorreu a par do reforço da atividade de *trading* da Galp após o desastre nuclear de Fukushima em 2011 e de uma alteração na gestão do seu portefólio de aprovisionamento.

Consequentemente, a AdC propôs no seu estudo algumas recomendações para ultrapassar os problemas detetados. Por um lado, o reforço da cooperação intergovernamental entre Portugal e Espanha, no sentido de promover a adoção de medidas que garantam a concretização do desenvolvimento do Mercado Ibérico de Gás Natural e a eliminação da dupla aplicação das tarifas de uso da rede de transporte nas importações por gasoduto em Campo Maior (sentido Espanha-Portugal). Por outro lado, a evolução no sentido da concretização do mercado interno de gás natural europeu e, em particular, de uma maior integração do mercado grossista ao nível ibérico, o que contribuiria para que o preço do gás natural fosse determinado de forma mais competitiva, para o aumento do número de comercializadores a atuar no SNGN e para uma maior diversificação das fontes de aprovisionamento de gás natural em Portugal.

A AdC recomenda ainda que o regulador sectorial considere medidas adicionais que viabilizem o acesso dos novos entrantes a importações mais competitivas e reduzam os custos com a utilização das infraestruturas de entrada no sistema, nomeadamente: (i) a concretização de leilões de GNL com ponto de entrega no Terminal de GNL de Sines, garantindo que os operadores de menor dimensão tenham possibilidade de contratar GNL em condições competitivas; e (ii) a adoção de soluções regulamentares que permitam trocas de gás natural entre diferentes pontos do SNGN (*swaps* no espaço), nomeadamente entre o Terminal de GNL de Sines e a interligação por gasoduto entre Portugal e Espanha, em Campo Maior, garantindo dessa forma que os operadores possam aumentar os graus de liberdade em relação ao destino a dar ao gás natural recebido no Terminal de GNL de Sines.

## **ALF APRESENTA COMPROMISSOS À ADC EM MATÉRIA DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO**

*Comunicado da AdC n.º 18/2017, de 26 de outubro de 2017*

Em abril de 2015, a AdC abriu um processo de contraordenação respeitante a alegados indícios de infração às regras de concorrência no âmbito da Associação Portuguesa de *Leasing*, *Factoring* e

*Renting* (“ALF”). Estes alegados indícios dariam resposta a práticas de intercâmbio de informação relativo a produtos e serviços nos mercados do *leasing* mobiliário, *leasing* imobiliário, do *factoring* e do *renting*, apresentando eventual risco jusconcorrencial.

Neste contexto, com o objetivo de afastar as preocupações manifestadas pela AdC, a ALF propôs adotar os seguintes compromissos: (i) não divulgar aos associados dados individualizados com antiguidade inferior a seis meses, no âmbito do sistema de intercâmbio de informações institucionalizado; (ii) conceder acesso aos referidos dados a empresas associadas que não participam na recolha e envio de informações, após o decurso de um período de três meses sobre a divulgação das informações junto das associadas que participam no sistema de intercâmbio de informações institucionalizado, e através do respetivo sítio da internet da ALF; (iii) conceder acesso aos referidos dados a quaisquer novos potenciais operadores que pretendam analisar a sua entrada em qualquer dos setores de atividade em que estejam presentes as associadas da ALF, após o decurso de um período de seis meses sobre a divulgação das informações junto das associadas que participam no sistema de intercâmbio de informações institucionalizado; e (iv), alterar o “Manual de Procedimentos do Sistema Estatístico ALF” em função das obrigações assumidas e respetiva publicação no *website* da ALF, e subsequente comunicação às empresas associadas da aprovação das alterações ao sistema de intercâmbio de informações resultantes dos compromissos.

Os compromissos apresentados pela ALF manter-se-ão em consulta pública até 23 de novembro, aguardando depois a decisão final da AdC relativamente aos mesmos.

### **CE APLICA UMA SANÇÃO DE € 28 MILHÕES À LITHUANIAN RAILWAYS POR RESTRIÇÕES DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS**

*Nota de Imprensa da CE de 2 de outubro de 2017*

A CE sancionou a *Lithuanian Railways*, o incumbente no mercado do transporte ferroviário na Lituânia, detido pelo Estado Lituano, responsável não só pelo serviço de transporte ferroviário, mas também pelas infraestruturas ferroviárias, por alegadamente restringir a concorrência no mercado do transporte ferroviário de mercadorias.

Segundo a CE, a empresa terá removido propositadamente 19 km de linha ferroviária, de forma a alegadamente impedir um dos seus maiores clientes comerciais (a empresa petrolífera *Orlen*) de redirecionar a sua carga da Lituânia para a Letónia. Em virtude desta alteração na infraestrutura disponível, a *Orlen* necessitaria de utilizar uma rota muito mais longa e economicamente onerosa para alcançar a Letónia.

A CE concluiu que esta conduta comprometeu a concorrência no mercado do transporte ferroviário de mercadorias, sem que estivesse objetivamente justificada a razão para adoção de tal comportamento.

Como tal, a CE decidiu aplicar uma coima de € 28 milhões à *Lithuanian Railways*, solicitando à empresa que voltasse a repor o troço removido e se abstinhasse de implementar qualquer outra medida que pudesse ter o mesmo objeto ou efeito que a conduta sancionada.

### **CE DETERMINA A RECUPERAÇÃO DE AUXÍLIOS DE ESTADO INCOMPATÍVEIS NO VALOR DE € 250 MILHÕES CONCEDIDOS PELO LUXEMBURGO À AMAZON**

*Nota de Imprensa da CE de 4 de outubro de 2017*

A CE tem vindo a investigar, desde junho de 2013, as práticas dos Estados-Membros em matéria de decisões fiscais. Neste contexto, e após uma investigação aprofundada, iniciada em 2014, a CE conclui agora que uma decisão fiscal adotada pelo Luxemburgo em 2003, e prorrogada em 2011, alegadamente reduziu, sem qualquer fundamento válido, o imposto pago pela *Amazon* no Luxemburgo.

Com efeito, segundo a investigação da CE, a referida decisão do Estado do Luxemburgo terá permitido à *Amazon* transferir a grande maioria dos seus lucros de uma empresa do grupo *Amazon* sujeita a tributação no Luxemburgo (*Amazon EU*) para uma empresa que não está sujeita a tributação nessa jurisdição (*Amazon Europe Holding Technologies*). Em especial, a decisão fiscal autorizava que a *Amazon EU* pagasse *royalties* à *Amazon Europe Holding Technologies*, o que reduzia consideravelmente os seus lucros tributáveis.

A investigação da CE revelou que a referida decisão estatal terá concedido uma vantagem económica seletiva à *Amazon*, ao permitir que o grupo pagasse menos impostos do que as outras empresas sujeitas às mesmas regras fiscais nacionais. Aliás, de acordo com as estimativas da CE, a decisão fiscal terá permitido à *Amazon* evitar a tributação de quase três quartos dos lucros obtidos com todas as suas vendas efetuadas na UE.

Nos termos das regras da UE em matéria de auxílios estatais incompatíveis, a CE solicitou ao Luxemburgo que recuperasse as vantagens concedidas à *Amazon* em violação do artigo 107.º do TFUE.

### **CE INICIOU NO TJUE UMA AÇÃO DE INCUMPRIMENTO CONTRA A IRLANDA POR NÃO TER RECUPERADO OS ALEGADOS AUXÍLIOS DE ESTADO INCOMPATÍVEIS CONCEDIDOS À APPLE**

Em agosto de 2016, a CE concluiu que a Irlanda teria concedido à *Apple* benefícios fiscais incompatíveis com o artigo 107.º do TFUE, ao permitir que a empresa, artificialmente, sujeitasse a tributação todos os seus proveitos realizados em empresas na UE na Irlanda, o que terá reduzido substancialmente o montante da tributação devida por esta empresa.

Uma vez que as regras da UE em matéria de auxílios estatais exigem a recuperação de auxílios estatais incompatíveis com o TFUE, a CE solicitou à Irlanda, na sua decisão de 2016, que recuperasse os cerca de € 13 mil milhões que consubstanciavam os benefícios fiscais ilegais de que beneficiou a *Apple*. O prazo para que a Irlanda procedesse à referida recuperação terminava em janeiro de 2017.

Deste modo, decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a Irlanda tenha logrado recuperar qualquer parcela do auxílio incompatível, a CE tomou agora a decisão de iniciar procedimentos judiciais contra a Irlanda junto do TJUE, pelo facto deste Estado ainda não ter implementado a referida decisão da CE.

### **CE CONCLUI PELA COMPATIBILIDADE DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DO NOVO BANCO PELA LONE STAR COM O REGIME DOS AUXÍLIOS DE ESTADO**

#### *Nota de Imprensa da CE de 11 de outubro de 2017*

Na sequência da resolução do Banco Espírito Santo (“BES”) em 2014, incluindo os auxílios estatais à transferência de certos ativos do BES para um banco de transição, o Novo Banco, tal como aprovados pela CE, o Estado Português iniciou um processo de venda do referido banco de transição.

Após um primeiro processo de venda mal sucedido, foi concluído, em 2017, um acordo de aquisição de ações entre Portugal e o fundo de *private equity Lone Star*. Este acordo foi agora aprovado pela CE ao abrigo das regras da UE em matéria de auxílios estatais (em julho de 2017, a CE já tinha aprovado a referida aquisição ao abrigo do Regulamento das Concentrações da UE).

Em particular, a análise da CE no âmbito do regime dos auxílios estatais da UE centrou-se sobretudo em apurar: (i) a competitividade do processo de venda do banco de transição; (ii) os planos de Portugal para conceder auxílios estatais adicionais, a fim de concluir a resolução do BES e a venda do banco de transição; e (iii) a viabilidade da entidade resultante da venda do banco de transição.

Neste contexto, a CE acabou por concluir que o processo de venda do Novo Banco foi de facto aberto e competitivo, oferecendo as mesmas condições a todos os proponentes, tendo Portugal selecionado a melhor proposta disponível; que as medidas de apoio adicionais para concluir a resolução do BES e apoiar a venda do Novo Banco estão em conformidade com as regras da UE; e que, em conjunto, o plano de reestruturação e os compromissos restabelecem a viabilidade do banco e permitem ao banco ultrapassar a sua pesada herança.

## 7. Imobiliário

---

### **QUALIFICAÇÃO DE PRÉDIO COM CONSTRUÇÃO NELE IMPLANTADA COMO PRÉDIO RÚSTICO**

*Acórdão de 26 de outubro de 2017 (Processo n.º 898/07.1TBELV.E1) – TRE*

No presente acórdão, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a nulidade de um contrato promessa de compra e venda de imóvel, em função da inexistência de autorização de utilização de um edifício construído num determinado prédio.

Mesmo tendo em consideração o Decreto-Lei n.º 116/2008 de 4 de junho, que exige a existência da licença de utilização na celebração do contrato promessa de compra e venda de prédios urbanos com edificação, e o artigo 410.º, n.º 1 do Código Civil, que estabelece que se devem aplicar ao contrato promessa as regras do contrato prometido (e que assim estabelece também como requisito próprio do contrato promessa a certificação da existência da licença de utilização), o Tribunal decidiu pela validade do referido contrato promessa.

De facto, embora tenha sido demonstrada (i) a existência de uma construção no imóvel e (ii) a falta de autorização de utilização dessa mesma construção, o Tribunal entendeu que a afetação económica do prédio objeto do contrato promessa seria, de forma dominante, rústica. Consequentemente, decidiu o Tribunal que o prédio prometido vender constituía, não um prédio urbano, mas um prédio rústico, caso em que a exigência legal da referida licença não seria aplicável.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial

- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGIOC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo



- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Alexandre Mota Pinto (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade (Lisboa)**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

daniel.proencadecarvalho@uria.com

**Duarte Garín (Lisboa)**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão (Lisboa)**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu (Lisboa)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)**

**UE e Concorrência**

joaquim.caimotoduarte@uria.com

**João Anacoreta Correia (Porto)**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Contencioso & Arbitragem**

**Transportes & Logística**

joao.anacoreta@uria.com

**Marta Pontes (Lisboa)**

**Fiscal**

marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)**

**Bancário**

**Project Finance**

**Seguros**

ferreira.malaquias@uria.com

**Tito Arantes Fontes (Lisboa)**

**Contencioso & Arbitragem**

tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELAS  
FRANKFURT  
LONDRES  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
BUENOS AIRES  
LIMA  
CIDADE DO MÉXICO  
SANTIAGO DO CHILE  
SÃO PAULO  
PEQUIM

[www.uria.com](http://www.uria.com)